



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara de Único Ofício do Maragogi
Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri -
CEP 57955-000, Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

Autos nº: 0700040-23.2018.8.02.0019

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente e Autor: Ivaldo José da Silva e outros

Requerido: Município de Maragogi

DECISÃO

Vistos, etc.

IVALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS, qualificados, ajuizaram, com base na legislação que entenderam pertinente, **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL**, também qualificado.

Aduz a inicial que o Município de Maragogi ajuizou ação em face da União Federal, objetivando o pagamento das diferenças devidas e não transferidas pela União a título de complementação da transferência dos recursos do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Verberam que tais valores possuem destinação vinculada à promoção da manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação. Aduzem que deverá ser assegurado o repasse de 60% (sessenta por cento) dos valores para pagamento dos professores da rede municipal em efetivo exercício do magistério, à título de remuneração, com base no art. 60, §1 e 5º do ADCT.

Em razão do exposto, ajuizaram a presente ação, pugnando pela concessão de tutela de urgência para determinar que o ente municipal de abstenha de aplicar os recursos oriundos do precatório vinculado ao Processo nº 0803622-46.204.4.05.8000 em outra área que não seja educação e que o importe 60%



Juízo de Direito - Vara de Único Ofício do Maragogi
Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri -
CEP 57955-000, Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br
(sessenta por cento) do valor recebido, qual seja, R\$ 18.293.161,70 (dezoito milhões, duzentos e noventa e três mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos) seja depositado em juízo para garantir o cumprimento do direito dos professores de ensino fundamental. Formulou os requerimentos de praxe.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º, do art 99, do Código de Processo Civil, **defiro os benefícios da gratuidade judiciária.**

Segundo inteligência do art. 300 do novo CPC, a tutela de urgência por ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito existe quando há nos autos elementos suficientes que indiquem a veracidade dos fatos narrados pela parte que requer a cautelar e que, pelas razões apresentadas, seria relativamente alta a probabilidade de procedência do pedido.

Neste ponto, restou demonstrado na inicial que o Município de Paripueira tem a receber precatórios decorrentes de ação que tramitou na Seção Judiciária de Alagoas, relativa a diferenças de repasse do FUNDEF, tendo sido expedido precatório para tanto. Pela natureza originária do valor a ser pago entendo que o mesmo possui destinação vinculada à Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/1996), a qual regulamentou o art.60, §5º do ADCT.



Juízo de Direito - Vara de Único Ofício do Maragogi
Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchiades Lindoso, Santa Tereza Verzeri -
CEP 57955-000, Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

Neste sentido, o art. 7º da Lei nº 9.424/96 é expresso ao determinar a aplicação de 60% da verba ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, política pública de erradicação do analfabetismo e valorização do magistério.

Desta forma, pelo menos em uma análise sumária do objeto da inicial, tem-se que o valor a ser recebido pelo ente municipal, deverá ser empregado conforme a legislação prevê, sem qualquer via excepcional.

No que tange à urgência ou perigo da demora, em se tratando de tutela de urgência, a mesma insere-se na garantia do próprio resultado prático do processo, uma vez que, confirmada a procedência do pedido, o comando restaria ineficaz caso o recurso fosse destinado à finalidade diversa, contrariando a lei e a Constituição e prejudicando a efetividade da política pública governamental, para a qual o governo federal destinou recursos específicos.

Em que pese pareça exagerado o bloqueio de 60% do crédito suplementar recebido pelo Município, quando ainda não se sabe exatamente qual seria o valor a ser pago para os professores em caso de procedência da ação, também tem-se, de outro lado, o grave perigo do dano.

Parece bastante óbvio que sem a reserva dos valores recebidos no presente momento, é muito provável que, posteriormente, em caso de procedência do pedido, o Município não tenha como efetuar o pagamento aos professores, uma vez que a importância terá outro destino.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Alagoas, consoante teor de julgados abaixo transcritos:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara de Único Ofício do Maragogi
Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri -
CEP 57955-000, Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DO MONTANTE CORRESPONDENTE A 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VALOR DO PRECATÓRIO JUDICIAL N.º PRC143146AL, ORIGINADO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, O QUAL TEM ORIGEM EM VERBA RELATIVA AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). PREJUDICIAL DE MÉRITO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REJEITADA. INEXISTE INTERESSE DA UNIÃO, DE AUTARQUIA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NOS AUTOS DE ORIGEM, NA MEDIDA EM QUE AS VERBAS ALI DISCUTIDAS JÁ FORAM INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. ADEMAIS, AO JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0807478-25.2015.4.05.0000, A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO DECIDIU QUE ERA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL A COMPETÊNCIA PARA JULGAR CASO IDÊNTICO AO PRESENTE, NO QUAL SE DISCUTIA A POSSÍVEL VINCULAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF RECEBIDAS POR MEIO DE PRECATÓRIO PELO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, ADOTANDO POSICIONAMENTO ANÁLOGO AO QUE ORA SE DEFENDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VINCULAÇÃO DA VERBA À FINALIDADE PREVISTA NO ART. 7º DA LEI N.º 9.424/1996, DE MODO QUE OS VALORES DEVEM SER DESTINADOS À COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO NÃO CONFIGURADO. DIREITO DE TITULARIDADE DA COLETIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O BLOQUEIO INVIABILIZA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA NO ENTE MUNICIPAL. VALORES RECEBIDOS EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO, NÃO INTEGRANDO A RECEITA REGULAR DO REFERIDO MUNICÍPIO, O QUAL NÃO PODE DELES DEPENDER PARA O CUSTEIO DE SUAS ATIVIDADES



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara de Único Ofício do Maragogi
Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchiades Lindoso, Santa Tereza Verzeri -
CEP 57955-000, Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

ORDINÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Relator (a):?Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca:?Foro de Joaquim Gomes; ?r g ?o julgador: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes; Data do julgamento: 14/12/2017; Data de registro: 14/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. PERCEPÇÃO DE VALORES REFERENTES A PRECATÓRIO JUDICIAL EMITIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPASSES RELATIVOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. **CRÉDITO VINCULADO QUE NECESSITA SER APLICADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO FUNDO QUE LHE DEU ORIGEM. NÃO SE TRATA DE RECEITA CORRENTE LIQUIDA À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE BLOQUEIO DO PERCENTUAL DE SESSENTA POR CENTO DO VALOR RECEBIDO PELO ENTE PÚBLICO ATÉ FINAL JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.** Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "a complementação ao Fundef realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino". (STF. Plenário. ACO 648/BA, ACO 660/AM, ACO 669/SE e ACO 700/RN, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgados em 6/9/2017.) Recurso conhecido e não provido. À unanimidade. (Relator (a):?Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:?Foro de Paripueira; ?r g ?o julgador: Vara do Único Ofício de Paripueira; Data do julgamento: 09/11/2017; Data de registro: 14/11/2017)

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino que o ente municipal se abstenha de aplicar recursos oriundos do precatório referente ao Processo nº 0803622-46.204.4.05.8000 em outra área que não seja educação e que o importe 60% (sessenta por cento) do valor recebido, qual seja, R\$ 18.293.161,70 (dezoito milhões, duzentos e noventa e três mil, cento e sessenta e um



Juízo de Direito - Vara de Único Ofício do Maragogi
Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchiades Lindoso, Santa Tereza Verzeri -
CEP 57955-000, Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br
reais e setenta centavos) seja depositado em juízo.

Intime-se o gestor municipal PESSOALMENTE para cumprimento da presente decisão, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de incorrer no crime de desobediência e sua conduta ser enquadrada até mesmo como ato de improbidade administrativa, evitando-se assim o bloqueio de outras verbas que não sejam objeto do presente processo.

Inclua-se o feito na pauta de Audiência de Conciliação, observando-se que se o requerido manifestar que também não tem interesse em conciliar, a audiência deve ser cancelada, nos termos do art. 334, §5º do CPC.

Cite-se a parte Ré, na forma, do art. 242, §3º do NCPC. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II do NCPC). Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, devendo ficar cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados;

Não havendo conciliação, decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação



Juízo de Direito - Vara de Único Ofício do Maragogi
Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri -
CEP 57955-000, Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br
(oportunidade em que: I- havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III- em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);

Em virtude da existência de interesse público e social, notifique-se o Ministério Público.

Publique-se a presente decisão.

Maragogi(AL), 27 de abril de 2018.

Diogo de Mendonça Furtado
Juiz de Direito